



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007783-70.2010.815.0011

RELATOR : Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
APELANTE : Boulevard Shopping Campina Grande
ADVOGADO : Davi Tavares Viana
APELADO : Gutemberg Cassiano do Carmo Silva
ADVOGADO : Aldo César Filgueiras Gaudêncio
ORIGEM : Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
JUIZ : Valério Andrade Porto

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. FURTO DE PNEU E RODA DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO. SHOPPING CENTER. DANO MORAL CONFIGURADO. PROVA SUFICIENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 130, STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Pacificado o entendimento (Súmula 130 do STJ) de que os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço (supermercados, shopping centers, bancos, etc), respondem pelos danos sofridos por seus clientes em razão de furto de veículos estacionados em seus estabelecimentos.

- A reparação ao dano moral não visa recompor a situação jurídico-patrimonial da parte lesada, mas, sim, definir um valor adequado, pela dor, pela angústia, pelo constrangimento experimentado como meio de compensação, pois, o fim da teoria em análise não é apagar os efeitos da lesão, mas reparar os danos.

- Danos materiais atinentes aos objetos furtados suficientemente comprovados nos autos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER** o Apelo nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.154.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Boulevard Shopping Campina Grande contra a Sentença de fls. 103/106, que julgou procedente o pedido formulado na Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, condenando o Apelante a pagar ao Autor, Gutemberg Cassiano do Carmo Silva a quantia de R\$ 1.407,21 (um mil quatrocentos e sete reais e vinte e um centavos) a título de danos materiais e o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de indenização por danos morais.

Nas razões de fls. 113/135, o Apelante sustenta, em síntese, que o pneu e a roda suporte do veículo do Autor não foram furtadas no estacionamento do Shopping, uma vez que dispõe de segurança e não houve registro de movimentação de furto. Por fim, na hipótese de vencida tese defensiva, pede a minoração do valor dos danos morais arbitrados.

Sem contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 145/147, opinou pelo provimento parcial do Apelo, afastando o dano moral.

É o relatório.

VOTO

O Autor narra ter comparecido, em 06/02/2010, ao Estabelecimento Réu, guardando o seu veículo GM/S10, placa 9581/PB, no estacionamento.

Afirmou, ainda, que circulou nos corredores do renomado estabelecimento por cerca de uma hora e meia, e, ao retornar ao estacionamento, percebeu que o pneu e a roda suporte tinham sido furtadas.

Disse que comunicou o fato referido, imediatamente, aos seguranças do Shopping e que o supervisor Sr. Eduardo Leal sustentou que o

furto não havia ocorrido nas dependências do estacionamento mencionado. Alegou, ainda, que apesar de ter solicitado a conferências das imagens captadas pelas câmeras de segurança instaladas no estacionamento, o supervisor negou, ante impossibilidade técnica.

Alguns dias depois, retornou ao Shopping e o supervisor lhe afirmou que nas imagens gravadas não haviam registro de furto. Por fim, compareceu a delegacia e registrou um BO sobre o caso.

Pois bem.

As provas de que estive no Estabelecimento Réu com o veículo furtado encontram-se às fl. 16/18, através das fotos, bem como por não ter havido contestação deste fato. A ocorrência policial lavrada no mesmo dia, por sua vez, está acostada à fl. 15.

Ora, diante de tais circunstâncias, não é razoável pretender exigir da parte autora conjunto probatório diverso do apresentado, tendo em vista as dificuldades probatórias inerentes à espécie. É a chamada redução do módulo de prova em face das circunstâncias especiais do fato lesivo.

Dos Danos Morais

Nesse ponto, sem delongas, a Sentença merece ser mantida.

Para configuração de dano moral é preciso que a pessoa seja atingida em sua honra, reputação, personalidade, bem como no seu sentimento de dignidade, existente na espécie.

Restou claro que houve má prestação de serviço ao consumidor, pois de fato ocorreu o furto, tal falha se afigura capaz de, por si só, ensejar reparação por dano moral, pois causou incômodo à parte contratante, repercutindo de forma significativa na esfera subjetiva do mesmo.

A reparação não visa recompor a situação jurídico patrimonial da parte lesada, mas, sim, definir um valor adequado, pela dor, pela angústia, pelo constrangimento experimentado como meio de compensação, pois, o fim da teoria em análise não é apagar os efeitos da lesão, mas reparar os danos.

A indenização surge como forma de coibir condutas danosas ao particular e deve ser feita com prudência pelo julgador, observando as peculiaridades e a repercussão do dano, bem como a situação financeira dos ofendidos e do ofensor, de modo que esta não seja excessiva a ponto de se converter em fonte de enriquecimento ilícito, nem tão módico que se torne inexpressivo.

Assim, o valor arbitrado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em obediência ao princípio da razoabilidade, deve ser mantido.

Dos Danos Materiais

Quanto aos danos materiais, a prova dos autos é suficiente a demonstrar a questão fática controvertida e, nesse caso, não há como afastar a responsabilidade da empresa Ré pelos danos materiais ocorridos.

Há muito está pacificado (Súmula 130 do STJ) o entendimento de que os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço (supermercados, shopping centers, bancos, etc), respondem pelos danos sofridos por seus clientes em razão de furto em veículos estacionados em seus estabelecimentos.

Assim, necessitando o Autor adquirir novo pneu e roda para o veículo esses valores devem ser despendidos pelo Promovido/Apelante, conforme determinou o Magistrado sentenciante.

Firme em tais razões, **DESPROVEJO** o Apelo, mantendo a Sentença em todos os seus termos.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos), os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão, representando o Ministério Público, Dr. **Herbert Douglas Targino**, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de junho de 2016.

Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Relator